



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

Processo: 0008390-83.2010.8.06.0092 - Apelação
Apelante: Antonio Marcos Coutinho Gomes
Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt

DESPACHO

Visto.
Peço dia para julgamento

Fortaleza, 27 de janeiro de 2012

EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
Revisor(a)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

Nº 0008390-83.2010.8.06.0092 – Apelação Cível

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

Certifico que a PAUTA DE JULGAMENTO do dia 06/02/2012 às 13:30, da 1ª Câmara Cível, na qual se inclui o presente feito, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará, Edição nº 408, pág. 83, em 31 de janeiro de 2012 com publicação em 1º de fevereiro de 2012 (Lei 11.419/06 - art.4º, §§ 3º e 4º). O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, Ceará aos 1º de fevereiro de 2012.

Bel. RODRIGO BARBOSA TELES DE CARVALHO
Secretário

CONCLUSÃO

Aos 1º de fevereiro de 2012, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des. FRANCISCO SALES NETO.

Bel. RODRIGO BARBOSA TELES DE CARVALHO
Secretário

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambéa -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

Processo nº 0008390-83.2010.8.06.0092 – Apelação Cível

Apelante: Antonio Marcos Coutinho Gomes

Apelado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt

Relator: Desembargador Francisco Sales Neto

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível.

V O T O

1. ADMISSIBILIDADE.

Conheço do recurso interposto, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

2. FUNDAMENTOS.

Conforme introduzido, cuidam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL interposta por Antônio Marcos Coutinho Gomes, com o escopo de reformar provimento jurisdicional da lavra do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Independência/CE, o qual, em sede de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta pelo ora apelante em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, julgou improcedente o pleito inaugural, nos seguintes termos:

"No mérito constata-se que a tese sustentada pelo autor é totalmente desprovida de fundamentação, mormente quando se percebe que o enquadramento de sua lesão foi realizado de acordo com a legislação pátria vigente [...]"

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, com a modificação introduzida pela lei 11.945/09, improcedente o presente pleito de Ação de Cobrança promovida por ANTÔNIO MARCOS COUTINHO GOMES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.".

Nas razões de seu inconformismo, o recorrente aduz, a princípio, que a v. sentença monocrática não merece prosperar, pois, segundo proclama a jurisprudência pátria, o valor a ser pago a título de cobertura de seguro obrigatório DPVAT independe de escalonamento imposto pelas tabelas do CNSP.

No entanto, tal assertiva, além de não refletir a realidade da jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, carece de amparo legal.

Isso porque, considerando que o inciso II do artigo 3.º da Lei nº 6.194/74, viga mestra da tese desenvolvida pelo recorrente, se utiliza da preposição "até" antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvido a título de invalidez, tem-se, inegavelmente, que tal preposição implica na inafastável conclusão de ser admissível o escalonamento do *quantum* devido a título de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório em acidente de trânsito (DPVAT), até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para melhor elucidar o pensamento ora esposado, reproduzo o nuper mencionado dispositivo legal, *in litteris*:

Art. 3º. *Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as*

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ora, entendo que o legislador infraconstitucional, ao introduzir a expressão “até”, considerou como imperioso averiguar se a vítima do sinistro restou total ou parcialmente impossibilitada de desenvolver suas atividades normais. Tanto é fato que, inicialmente, restou consignado no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o seguinte comando normativo: “O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei**, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada**, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”, com o escopo de que se pudesse estabelecer, de modo efetivo e certo, o valor indenizatório devido.

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

Isso porque, a invalidez permanente se traduz pelo seu caráter ininterrupto e irreversível, e não necessariamente pela integralidade, sendo, segundo a melhor jurisprudência e doutrina pátria, plenamente possível a ocorrência de incapacidade permanente, porém parcial.

Ademais, reforçando o entendimento ora acolhido, chamo a atenção para o disposto no inciso I do supracitado dispositivo da lei, que diferentemente dos II e III, não fez uso da preposição “até”, demonstrando, assim, que tal expressão certamente implica em uma limitação feita pelo legislador infraconstitucional ao pagamento de indenização nos casos de invalidez permanente, e não um valor fixo a ser pago indiscriminadamente. Caso contrário, não haveria necessidade para essa diferença de redações entre os dispositivos apontados.

Logo, a conjugação de tais comandos normativos permite concluir que o montante indenizatório, em casos com o ora *sub examine*, deve ser calculado conforme o grau de incapacidade imputado ao indivíduo, pois, é evidente que a expressão “até” não foi inserida por mero capricho do legislador, mas, para cumprir o papel primordial de diferenciar em níveis a invalidez permanente, em parcial ou total.

Daí porque há de se concluir que o seguro obrigatório deverá ser pago, nos casos de invalidez permanente, proporcionalmente ao grau da invalidez, sendo necessário que a parte promovente comprove que a sua invalidez é total ou parcial, por meio de documentos hábeis ao convencimento do julgador, tais como perícia do Instituto Médico Legal (§5º art. 5º Lei nº 6.194/74), que igualmente servirão de norte para que se possa aferir se o montante indenizatório devido frente à tabela do

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

CNSP foi corretamente pago, caso venha a ser constada a invalidez parcial.

Nessa toada, em se tratando de pedido de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, entendo que deve haver interpretação conjunta das regras do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com aquelas insculpidas no § 5º do art. 5 c/c as do §2º do art. 7º, todos do mesmo diploma legal, no sentido de admitir a utilização da tabela administrativa editada pelo CNSP, que especifica o percentual aplicável ao cálculo do *quantum* indenizatório, tendo como critério o grau de incapacidade da vítima, averiguável em exame pericial próprio.

Acerca da matéria ora em destreame, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tecendo o entendimento de que deve haver, em casos de invalidez parcial, proporcionalidade no pagamento do seguro obrigatório DPVAT ao nível da invalidez, consoante ilustra o seguinte julgado:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. *I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-*

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.” (STJ; REsp 1119614/RS; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; DJe 31/08/2009).

Seguindo essa orientação, igualmente vêm comungando os Tribunais de Justiça pátrios, os quais, não obstante adotarem no passado o entendimento acolhido pelo judicante planicial em seu *decisum*, atualmente encontram-se revendo seus posicionamentos, para firmá-los no seguinte sentido:

“ACIDENTE - SEGURO DE VEICULO - COBRANÇA RESPONSABILIDADE CIVIL - **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO E PREJUDICADO O ADESIVO DO AUTOR.**” (TJ/SP; Ap.Civ. 992090525336; Relator(a): Desembargador Gilberto Leme; 27ª Câmara de Direito Privado; DJ **06/04/2010**).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ – LAUDO DA FENASEG APRESENTADO – SUFICIÊNCIA – EXTENSÃO DA INCAPACIDADE – CONSTATAÇÃO – INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL – CABIMENTO – APURAÇÃO SEGUNDO TABELA DA SUSEP – REFORMA DA

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - *A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.*

- *O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, conforme tabela da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. [...] - Recurso conhecido e provido"* (TJ/MG; Ap.Civ. 107010512872770031; Relator(a): Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO; DJ **30/03/2010**).

Frente a tais premissas, rejeito a alegação do recorrente, para reconhecer a legalidade da aplicação da tabela de cálculos editada pelo CNSP para a apuração do valor da indenização DPVAT, tendo como base o valor estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Todavia, entendo ainda que o pleito formulado pelo apelante na peça pórdico deveria ter sido, em parte, acolhido pelo douto magistrado singular, porquanto, a meu sentir, a quantia paga administrativamente ao promovente (fl. 19), qual seja, R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), não condiz com o valor efetivamente devido, segundo os termos da própria tabela do CNSP.

In casu, de uma análise acurada dos fólhos processuais, verifico, de plano, que o promovente anexou aos autos os documentos exigidos pelo art. 5º, §5º, da Lei nº 6.194/74, quais sejam, o boletim de acidente de trânsito de fls. 13/16 e o laudo pericial do IML de fl. 12, *in verbis*:

*"Periciando apresenta-se com **deformidade em***

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

*varo de antebraço direito, limitação dos movimentos de flexão em 50%, da extensão em 30% e do movimento de prono-supinação em 90% do antebraço direito além de hiperidrose associada com limitação da sensibilidade distal (lesão neuro-simpática) sequelas de fratura de ossos do referido antebraço tratados conservadoramente [...] 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: PODERÃO TER SIDO. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: **RESULTOU INCAPACIDADE PARA A OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS E DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO.** 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: **RESULTOU INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO, ENFERMIDADE INCURÁVEL E DEFORMIDADE PERMANENTE.**"*

Segundo atesta a referida prova pericial, o insurgente sofreu, em decorrência do sinistro noticiado na exordial, lesões que comprometeram permanentemente a mobilidade de seu membro superior direito, inclusive, incapacitando-o para o trabalho.

E, nos termos da tabela de cálculos editada pelo CNSP ("*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos*"), para hipóteses como a ora em tablado, faz o

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

apelante jus a 70% (setenta por cento) do valor da indenização máxima prevista no inciso II do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), importância que, conforme já asseverado, não condiz com aquela solvida administrativamente.

Dessarte, merece reproche o v. decisório *a quo*, no sentido de que seja julgado parcialmente procedente a pretensão autoral, e, por via de consequência, condenado a seguradora recorrida ao pagamento, em favor do apelante, da complementação referente ao seguro obrigatório – DPVAT, na importância de R\$ 9.450,00, deduzida a parcela já adimplida na esfera administrativa (R\$ 945,00), totalizando, assim, o *quantum* de R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a contar da data do evento danoso, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

3. D I S P O S I T I V O .

Ante a tais considerações, **CONHEÇO** do recurso apelatório manejado, para, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformar a sentença objurgada, a fim de condenar a seguradora recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 8.505,00 (oito mil, quinhentos e cinco reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data do evento danoso, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Ante à medida ora adotada, inverte os ônus sucumbenciais, condenando a parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

no *quantum* equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

É como voto.

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2012.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
RELATOR**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

Nº 0008390-83.2010.8.06.0092 – Apelação Cível - Independência

Apelante : Antonio Marcos Coutinho Gomes
Advogados : Jose Gomes Soares - OAB: 7519/CE e outro
Apelado : Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt
Advogado : Emanuel Mendes Guedes Diogo - OAB: 21154/CE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, na sessão ordinária hoje realizada, foi julgado o presente processo, sob a Presidência do Exmo. sr. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Presidente da 1ª Câmara Cível.

Relator: Exmo. sr. Des. FRANCISCO SALES NETO.

Presente: Exma. sra. MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS – Procuradora de Justiça.

Decisão: *“A Câmara, por unanimidade, acordou em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator”.*

Julgadores: Exmos. srs. Deses. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE votaram com o eminente Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

06 de fevereiro de 2012.

RODRIGO BARBOSA TELES DE CARVALHO
Secretário da 1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Centro administrativo Gov. Virgílio Távora - Av. Gal. Afonso Albuquerque, s/n – Cambeba -
CEP: 60.822.-325 – Fortaleza – CE - Fone: * 0(**)85 – 3207-7000



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

Processo nº 0008390-83.2010.8.06.0092 – Apelação Cível

Apelante: Antonio Marcos Coutinho Gomes

Apelada: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat

Relator: Desembargador Francisco Sales Neto

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE ATESTA A PERDA DE MOBILIDADE DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO DO APELANTE. ENFERMIDADE INCURÁVEL E PERMANENTE QUE INCAPACITOU O RECORRENTE PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO II, DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE O PAGAMENTO NO MONTANTE DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DEVIDO SEGUNDO A TABELA DO CNSP EQUIVALENTE A 70% (SETENTA POR CENTO) DO TETO INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL.

I. Considerando que o disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, viga mestra da tese desenvolvida pelo apelante, se utiliza da preposição "até" antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvido a título de invalidez, tem-se, inegavelmente, que tal preposição implica na inafastável conclusão de ser admissível o escalonamento do *quantum* devido a título de indenização por invalidez

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

decorrente do seguro obrigatório em acidente de trânsito (DPVAT), até o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

II. Tanto é fato que o legislador infraconstitucional instituiu originariamente no §5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que: *"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.**"*, com o escopo de que se pudesse estabelecer, de modo efetivo e certo, o valor indenizatório devido.

III. Assim, em se tratando de pedido de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, entende-se que deve haver interpretação conjunta das regras do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com aquelas insculpidas no §5º do art. 5 c/c as do §2º do art. 7º, todos do mesmo diploma legal, no sentido de admitir a utilização da tabela administrativa editada pelo CNSP, que especifica o percentual aplicável ao cálculo do *quantum* indenizatório, tendo como critério o grau de incapacidade da vítima, averiguável em exame pericial próprio, realizado pelo IML.

IV. *In casu*, analisando detidamente os fólios processuais, verifica-se que foi carreado junto com a exordial, laudo do Instituto Médico Legal, no qual consta que o apelante, em decorrência de um acidente automobilístico, sofreu lesões que comprometeram permanentemente a mobilidade de seu membro superior direito. E, diferentemente do que entendera o doutro magistrado *a quo*, a importância paga na esfera administrativa, qual seja, R\$ 945,00, não satisfaz a obrigação,

[L]



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

porquanto, segundo a tabela de cálculos editada pelo CNSP, para hipóteses como a ora em tablado, fazia o insurgente jus a 70% (setenta por cento) do valor da indenização máxima da invalidez total, que, por sua vez, corresponde a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE CONDENAR A SEGURADORA APELADA AO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO QUANTUM DE R\$ 9.450,00 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS), DEDUZIDA A IMPORTÂNCIA JÁ ADIMPLIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO(A) DES(A). FRANCISCO SALES NETO**

A C Ó R D ã O

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL n.º 0008390-83.2010.8.06.0092**, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por unanimidade, **CONHECER** da espécie manejada, para, **dando-lhe provimento**, reformar a v. sentença objurgada, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 06 de fevereiro de 2012.

PRESIDENTE

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Nº 0008390-83.2010.8.06.0092 - Apelação

Certifico que o Acórdão de pags. **143/152 e 154/157** dos presentes autos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – DJE no dia **15.02.2012** e considerado publicado em **16.02.2012**.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 15 de fevereiro de 2012.

Chefe de Serviço / Diretora do Departamento Judiciário Cível



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
Serviço de Recursos da 1ª Câmara**

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Nº 0008390-83.2010.8.06.0092 - Apelação

Certifico que decorreu o prazo de **15(quinze)** dias sem que as partes Apelado/Apelante - Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt e Antonio Marcos Coutinho Gomes, nada tenham apresentado ou requerido sobre o **Acórdão** de páginas **143/157** referente ao processo acima. O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará – DJE no dia **15/02/2012** e considerado publicado em 16/02/2012. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 20 de abril de 2012.

Diretora de Departamento / Chefe do Serviço

Lei 11.419/06 - art.4º

§ 3º: Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª Câmara Cível**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo Nº 0008390-83.2010.8.06.0092 - Apelação

Certifico que o **acórdão** de fls. **143/157** , **transitou em julgado**, visto que contra ele nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. **Departamento Judiciário Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 20 de abril de 2012.

Diretor(a) de Departamento



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª Câmara Cível**

Of. Nº 1972/12

Fortaleza, 5 de novembro de 2012

Processo Nº: 0008390-83.2010.8.06.0092 - Apelação

Ao(À) Exmo(a).

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Independência.

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem, informo a baixa do processo eletrônico em epígrafe, encaminhando-lhe cópia impressa da decisão nele proferida.

Diretora de Departamento / Chefe de Serviço